

UNION AFRICAINE		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICAINE
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO DE

IBRAHIM BEN MOHAMED BEN IBRAHIM BELGHEITH

C.

REPÚBLICA DA TUNISIA

PETIÇÃO INICIAL No. 017 / 2021

**PEDIDO
(PROCEDIMENTO)**

24 DE MARÇO DE 2022



O Tribunal, composto por: Imani D. ABOUD, Presidente, Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente, Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Modibo SACKO - Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o Artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado por "Protocolo") e com o n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal¹ (a seguir designado por "Regulamento"), o Juiz Rafâa BEN ACHOUR, membro do Tribunal e cidadão da Tunísia, não conheceu da Petição.

No processo de

Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim BELGHEITH
Advogado no Tribunal de Recurso da Tunísia
Auto-Representado

Contra

REPÚBLICA DA TUNISIA

Representada por:

Ali ABESS, Chefe do Contencioso do Estado, Ministério da Propriedade Estatal e dos Assuntos Territoriais;

Após deliberação,

Profere o seguinte Acórdão:

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

I. AS PARTES

1. Ibrahim Ben Mohamed Ben Ibrahim Belgheith, é cidadão da República da Tunísia (a seguir designado por "o Peticionário") e advogado. Alega a violação dos seus direitos estabelecidos no n.º 1 do Artigo 3.º, no Artigo 7.º, no Artigo 13.º e no n.º 1 do Artigo 20.º da Carta, na sequência da promulgação, pelo Presidente da República, dos Decretos Presidenciais n.º 80, de 29 de Julho de 2021, n.º 109, de 24 de Agosto de 2021, n.º 117, de 22 de Setembro de 2021, e n.º 137 e 138, de 11 de Outubro de 2021, relativos à revogação da Constituição.
2. A Petição é intentada contra a República da Tunísia (a seguir designada por "Estado Demandado"), que se tornou Parte à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por "Carta"), em 21 de Outubro de 1986 e ao Protocolo, em 5 de Outubro de 2007. Em 16 de Abril de 2017, depositou junto da Comissão da União Africana a declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, em virtude da qual reconhece a competência do Tribunal para receber pedidos de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

3. O Peticionário alega que o Presidente do Estado Demandado promulgou os seguintes decretos para revogar a Constituição e o processo democrático e tomou o poder ilegalmente em virtude de:
 - Decreto Presidencial n.º 80/2021, de 29 de Julho de 2021, que suspende todos os poderes da Assembleia dos Representantes do Povo e levanta a imunidade parlamentar dos seus membros, por um período de um mês, a partir de 25 de Julho de 2021, e prevê uma possível prorrogação da referida suspensão, por força de um Decreto Presidencial, nos termos do Artigo 80.º

- Decreto Presidencial n.º 109, de 24 de Agosto de 2021, que prorroga as medidas excepcionais acima referidas, suspendendo os poderes da Assembleia dos Representantes do Povo e levantando a imunidade parlamentar dos seus membros até nova ordem.
- Decreto Presidencial n.º 117, de 22 de Setembro de 2021, sobre medidas excepcionais de revogação da Constituição, com excepção do seu preâmbulo, dos capítulos primeiro e segundo, e de todas as disposições constitucionais que não estejam em conformidade com o referido Decreto Presidencial.
- Decretos Presidenciais n.º 137 e 138, de 11 de Outubro de 2021, que dão execução a este último Decreto (117, de 22 de Setembro de 2021), nomeando um Chefe do Governo e os membros do Governo.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

4. A Petição, juntamente com o pedido de providências cautelares, deu entrada no Cartório, em 25 de Outubro de 2021.
5. Em 10 de Novembro de 2021, a Petição, juntamente com o pedido de providências cautelares, foram notificados ao Estado Demandado. Foi solicitado ao Estado Demandado que apresentasse a sua resposta ao pedido de providências cautelares, no prazo de quinze (15) dias e a sua resposta à Petição, no prazo de noventa (90) dias, a contar da sua recepção.
6. O Estado Demandado não respondeu ao pedido de providências cautelares dentro do prazo estabelecido.
7. Em 16 de Fevereiro de 2022, o Estado Demandado respondeu sobre o mérito da Petição, e esta Resposta foi notificada ao Peticionário para uma Réplica, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, após a sua recepção.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

8. O Peticionário requer ao Tribunal que declare que, ao promulgar os Decretos acima mencionados, o Estado Demandado violou os seus direitos, como ser humano e os seguintes direitos do povo da Tunísia:
 - O direito dos povos à autodeterminação, consagrado no nº 1 do Artigo 20º da Carta;
 - O direito dos cidadãos de participarem, livremente, na condução dos assuntos do seu país, consagrado no nº 1 do Artigo 13º da Carta;
 - Os Artigos 3º, 2º, 5º, 11º, 14º e da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e a Boa Governança;
 - Artigo 1º da Carta;
 - O direito ao contraditório previsto no Artigo 7º da Carta;

9. O Peticionário requer, também, que o Tribunal condene o Estado Demandado a revogar todos os Decretos mencionados no parágrafo 3 acima, para garantir os direitos humanos mencionados, ordenando as seguintes medidas:
 - Promulgação de leis que garantam a supremacia da Constituição, incluindo a aceleração da criação do Tribunal Constitucional e a eliminação de todos os obstáculos jurídicos e políticos à sua criação;
 - Promulgação de leis que criminalizem a transferência, a contribuição e o apoio a mudanças inconstitucionais de poder;
 - Adopção de leis que criem uma cultura democrática entre a população, especialmente entre os jovens;
 - Estabelecimento de mecanismos efectivos para remediar violações constitucionais, enquanto se aguarda a criação do Tribunal Constitucional e, finalmente, ordenar ao Estado Demandado que informe sobre o estado de implementação da decisão declarada e das garantias de não repetição.

10. Estado Demandado não respondeu ao pedido de providências cautelares.

V. PROVIDENCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

11. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a tomada das seguintes providências cautelares:

O fim das medidas excepcionais, o regresso à legitimidade constitucional, o respeito das disposições da Constituição, como garantia dos direitos humanos que foram violados e a restauração dos poderes e actividades da Assembleia Legislativa.

12. O Peticionário considera que as medidas excepcionais, acima mencionadas, o colocam a ele e a todo o povo tunisino, numa situação grave e perigosa e constituem uma inversão do seu processo democrático e da sua Constituição, violações graves do direito do povo à autodeterminação, do direito de participar na gestão dos assuntos do país e dos direitos previstos na Carta, nos dois pactos internacionais²e na Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação.

13. O Peticionário alega ainda que, como resultado, as garantias constitucionais protegidas pelos instrumentos que o Tribunal está obrigado a aplicar e respeitar foram revogadas, de tal modo que é necessário ordenar providências cautelares, nos termos do Artigo 27º do Protocolo.

14. O Peticionário defende que a captura e o exercício continuado do poder por uma pessoa pode resultar num *facto consumado* que é difícil de ultrapassar ao longo do tempo, criando assim um estado de incerteza (perigo iminente), para além de criar as condições de perigo necessárias, que já começaram com o isolamento internacional da Tunísia. Foi isso que provocou a falência do país, a deterioração da sua credibilidade e a recusa das instituições financeiras internacionais em lidar com autoridades ilegais, o que levará à queda do valor

² Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

do dinar tunisino, ao aumento do valor da dívida e à violação dos direitos económicos e sociais fundamentais de todos os cidadãos tunisinos.

15. O Tribunal constata, com base nestes factos, que as medidas solicitadas são as mesmas que as contidas no mérito da Petição e podem prejudicar o mérito do processo. Por conseguinte, o Tribunal irá examinar estes pedidos no contexto do acórdão sobre o mérito do processo.
16. Por conseguinte, no interesse de uma boa administração da justiça, o Tribunal decide pronunciar-se, simultaneamente, sobre o pedido de providências cautelares e sobre o mérito do processo, e considera que a situação exige que acelere o exame da Petição.

VI. PARTE OPERATIVA

17. Por estas razões,

O Tribunal,

Por unanimidade,

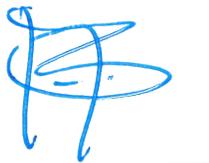
Decide pronunciar-se, simultaneamente, sobre o pedido de providências cautelares e sobre o mérito da causa.

Assinado:

Imani D. ABOUD, Presidente;



e Robert ENO, Escrivão.



Feito em Arusha, aos Vinte e Quatro de Março de Dois Mil e Vinte e Dois, em Árabe, Inglês e Francês, sendo o texto em Árabe o que prevalece.

